



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo nº 33/2022-C - Recurso de Revista

Recorrente: Kassam Trading, Lda.

Recorrido: BANCO PROCREDIT, S.A

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. A restituição do que tiver sido prestado, como efeito retroactivo da declaração de nulidade do negócio jurídico abrange somente a prestação feita no âmbito do negócio declarado nulo - artigos 289º, nº 1, do Código Civil.
- II. Não tem direito à restituição do valor prestado, nos termos de novo acordo alcançado entre o devedor e o credor, para pagamento da dívida, do devedor de financiamento bancário concedido mediante garantia real de hipoteca que veio a ser declarada judicialmente nula e de nenhum efeito.
- III. Os efeitos da declaração de nulidade da hipoteca importam somente ao que tiver sido prestado com recurso ao imóvel hipotecado, isto é, ao valor da sua venda e consequente pagamento da dívida.
- IV. O princípio da autonomia privada preconiza que, nos limites da lei, as partes, têm a faculdade de celebração de contratos necessários e suficientes à satisfação dos seus interesses - artigo 405º, nº 1, do Código Civil.
- V. O cumprimento de obrigação alheia, na convicção de tratar-se de dívida própria, confere àquele que efectuou o pagamento, o direito de repetição - artigo 477º, nº 1, do Código Civil.

VI. Não pode alegar erro desculpável e, conseqüentemente, direito de repetição o devedor que tendo conhecimento pleno, do financiamento bancário concedido; da dívida contraída; da obrigação de pagá-la, tomou a iniciativa de propor acordo ao credor para o pagamento escalonado da dívida e, efectuou esse pagamento, com anuência do credor.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

KASSAM TRADING, LIMITADA, Sociedade Comercial, sita na Avenida da Zâmbia, nº 311, R/C, Cidade de Maputo, representada pelos seus sócios Kassam Mohamade Faruk e Mohamade Iman Mohamad Faruk, residentes na Cidade de Maputo, intentou Acção Declarativa de Condenação, na forma de Processo Ordinário, registada sob o número 09/14-1, que correu termos na 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, contra, BANCO PROCRÉDIT, S.A., com sede na Avenida Vladimir Lenine, nº 210, Cidade de Maputo, pedindo a condenação da ré a restituir o valor de MZN 467.023,52 (quatrocentos e sessenta e sete mil, vinte e três meticais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros de mora, com os fundamentos seguintes:

- O BANCO PROCRÉDIT S.A, concedeu financiamento à Empresa NATSONIC ELECTRÓNICA, LDA, no valor de MZN 1.000.000,00 (um milhão de meticais);
- Para a concessão do crédito, entre o BANCO PROCRÉDIT, S.A, e a KASSAM TRADING, LDA, representada pela sócia, Rozmin Hassamo, a autora celebrou contrato de hipoteca sobre o imóvel sito na Avenida da Zâmbia, nº 311, R/C, Cidade de Maputo, propriedade de KASSAM TRADING, LDA;
- A Empresa NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, não liquidou a dívida dentro prazo estipulado pelo BANCO PROCRÉDIT, S.A., e, em consequência disso, o Banco passou a interpelar os sócios da KASSAM ELECTRÓNICA LDA, para efectuarem o pagamento da dívida;
- Os sócios da KASSAM TRADING, LDA, propuseram acordo ao BANCO PROCRÉDIT S.A., para o escalonamento da dívida e desta forma procederam ao pagamento faseado até ao valor integral, na quantia de MZN 467.023.52 (quatrocentos e sessenta e sete mil, vinte e três meticais e cinquenta e dois centavos);

- Posteriormente, os dois sócios da KASSAM TRADING LDA, verificaram que a sócia Rozmin Hassamo onerou, por hipoteca, sem o seu consentimento, o imóvel pertencente a KASSAM TRADING LDA;
- Na sequência, os sócios da KASSAM TRADING LDA, intentaram a acção registada sob o nº 25/12-X, que correu termos na 4ª Secção, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, na qual pediram a nulidade do contrato de hipoteca, por considerarem haver irregularidades no referido contrato, pois, a sócia Rozmin decidiu, unilateralmente, onerar quer o imóvel pertencente à sociedade, quer a própria sociedade;
- por sentença de 23 de Julho de 2013, a 4ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, julgou a acção procedente e declarou nulo o contrato de hipoteca;
- em face da referida sentença, o BANCO PROCREDIT S.A, ficou obrigada a restituir aos sócios da KASSAM TRADING LDA, o valor pago por estes para liquidar a dívida contraída pela NATSONIC ELECTRÓNICA LDA;
- Os sócios da KASSAM TRADING LDA, procederam ao pagamento do valor de MZN 467.023.53MT (quatrocentos e sessenta e sete mil, vinte e três meticais e cinquenta e dois centavos), na convicção errada de que eram os responsáveis pela obrigação de pagamento da dívida;
- uma vez declarada nula a hipoteca, a restituição daquele valor, impõe-se.

Termina clamando pela procedência da acção e a consequente restituição do valor peticionado, acrescido de juros de mora.

Juntou os documentos de fls. 8 a 45.

Citado, o réu veio aos autos contestar, por excepção, de ilegitimidade passiva, com fundamento na inobservância de litisconsórcio necessário, invocou litispendência e impugnou os factos alegados pela autora, nos termos seguintes:

- Por excepção de ilegitimidade passiva, alegou preterição de litisconsórcio necessário, com o fundamento de que, a acção especial de anulação de hipoteca registada sob o nº 25/12-X e a acção executiva registada sob o nº 26/2012-S, foram intentadas contra a sócia Rozmin Hassamo, mãe dos sócios Kassam Mohamad Faruk e Mohamade Imran Faruk, sendo esta que deve ser demandada

na presente acção, assim como deve ser demandada a NATSONIC ELECTRÓNICA, LDA, por ter interesse directo em contradizer;

- Por excepção de litispendência, por entender que, face à acção declarativa de simples apreciação positiva registada sob o n.º 01/2014-L, proposta pelo BANCO PROCREDIT, S.A, contra Kassam Mohamad Faruk, Mohamade Imran Faruk, Rozmin Hassamo e NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, com vista a obter a declaração de simulação processual, para evitar que a decisão a proferir na acção intentada pela KASSAM TRADING LDA, coloque o tribunal na situação de produzir duas decisões contraditórias, nesta e naquela;
- Por impugnação referiu que, a sócia Rozmin Hassamo, na qualidade de administradora da sociedade KASSAM TRADING LDA, detinha poderes para hipotecar o imóvel pertencente à sociedade;
- A sentença que declarou a nulidade da hipoteca, na acção registada sob o n.º 25/12-X, que correu termos na 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, não produz nenhum efeito útil em relação ao réu, por este não ter sido citada para a acção, em manifesta violação do litisconsórcio necessário;
- Os sócios Kassam Mohamad Faruk, Mohamade Imran Faruk, representantes da sociedade KASSAM TRADING LDA, não demandaram o Banco Procredit na acção n.º 25/12-X, porque a intervenção do Banco impediria a procedência da acção;
- Kassam Mohamad Faruk, Mohamade Imran Faruk e Rozmin Hassamo sócios da KASSAM TRADING LDA, tomaram a iniciativa de se dirigirem ao Banco e prontificaram-se a pagar a dívida contraída pela NATSONIC ELETRÓNICA LDA;
- O pagamento das prestações, feito pelos sócios Rozmin Hassamo, Kassam Mohamad Faruk e Mohamade Iman Faruk, em representação da KASSAM TRADING LDA, resultou do acordo que os mesmos fizeram com o BANCO PROCREDIT S.A.;

- O fundamento invocado para a devolução dos valores pagos pela KASSAM TRADING LDA ao Banco, está na origem da sentença de anulação da hipoteca, cuja acção não foi intentada contra o Banco Procredit, motivo pelo qual a presente acção não deverá proceder.

Terminou pugnando pela improcedência da acção.

Juntou os documentos a fls. 68 a 168.

Notificado, o autor respondeu à matéria da excepção, nos termos seguintes:

- Não há litisconsórcio necessário, porque na presente acção a autora pretende somente a restituição do valor prestado ao réu;
- A demanda da NATSONIC LDA e da Rozmin Hassamo na acção n° 25/12-X, que correu termos na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, não faz sentido, porque o valor peticionado foi pago ao Banco réu, sendo este o único com interesse na não devolução do valor prestado pela autora;
- Não há litispendência porque as acções não são idênticas, uma é declarativa de condenação e a outra, registada sob o n° 1/2014-L, que correu termos na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, é declarativa de simples apreciação positiva, havendo, por isso, falta de identidade da causa de pedir e dos pedidos.

Termina pedindo a improcedência das excepções de ilegitimidade, por violação litisconsórcio necessário e de litispendência.

Realizada a audiência preliminar e gorada a tentativa de conciliação das partes, seguiu-se a discussão das excepções deduzidas pela ré.

Na sequência, foi exarado Despacho Saneador-Sentença, que julgou improcedentes, as excepções de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário e de litispendência, por falta de fundamento e, simultaneamente, julgou improcedente a acção, por considerar que os efeitos da declaração de nulidade da hipoteca não afectam as prestações feitas para o pagamento da dívida contraída no âmbito do contrato de financiamento bancário.

Inconformada, com o teor da decisão assim proferida, a autora interpôs recurso de apelação.

Das conclusões extraídas das alegações deduzidas nos autos, pela recorrente, consta o seguinte:

- A declaração judicial de nulidade da hipoteca, torna a referida hipoteca que incidiu sobre o imóvel pertencente à recorrente, nula e de nenhum efeito;
- A recorrente não estava obrigada a proceder ao pagamento da dívida resultante do financiamento concedido pelo Banco recorrido;
- Fê-lo na convicção errada de que era sua obrigação proceder a esse pagamento, havendo, por isso, lugar à restituição do valor prestado, nos termos do artigo 289º, do Código de Processo Civil;
- Por essa razão, assiste à recorrente, o direito de repetição do valor prestado ao recorrido que deve restituir-lhe, nos termos do disposto nos artigos 289º e 477º, ambos do Código Civil.

Concluiu pedindo o provimento do recurso.

O Banco recorrido, não contra-alegou.

Na apreciação de mérito, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, por acórdão de 02 de Setembro de 2021, julgou a acção improcedente e, em consequência, manteve a decisão proferida pelo tribunal *a quo*, (fls. 265 a 272), dos autos.

Novamente inconformada, a recorrente interpôs recurso para esta instância do Tribunal Supremo.

Das alegações formuladas extrai-se as conclusões seguintes:

- O fundamento contido no acórdão recorrido, segundo o qual, o pagamento das prestações da dívida ao Banco, feito pela recorrente ao recorrido, ocorreu no contexto de uma nova obrigação assumida pela recorrente, através do sócio Kassam Faruk, não corresponde à realidade dos factos;

- Porquanto, o pagamento da dívida pela recorrente decorre do facto de esta ter-se constituído fiadora no contrato de financiamento celebrado entre o Banco recorrido e a NATSONIC ELECTRÓNICA LDA;
- Não se verificou alteração ao conteúdo do contrato de hipoteca, da dívida e das partes obrigadas, houve apenas mudança das pessoas que agiram em representação da recorrente perante o recorrido, isto é, o contrato de hipoteca foi celebrado pela recorrente, representada pela sócia Rozmin Hassamo e o compromisso de pagar a dívida foi reassumido pela recorrente, representada pelo sócio Kassam Faruk;
- A mudança subjectiva das pessoas que representam a recorrente não transforma a obrigação inicial em nova obrigação;
- O pagamento do valor da dívida feito pela recorrente ao recorrido decorre do contrato de hipoteca, no qual a recorrente é fiadora e porque o contrato foi declarado nulo, há lugar à restituição do valor prestado pela recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 289º, do Código Civil;
- A restituição do valor pago pela recorrente ao Banco recorrido decorre ainda do facto de a recorrente ter agido por erro desculpável, convencida de ser a responsável pelo pagamento da dívida, o que lhe confere o direito de reaver o valor de MZN 467.023.52 (quatrocentos e sessenta e sete mil, vinte e três meticais e cinquenta e dois centavos), pago ao recorrido, conforme estabelece o artigo 477º, do Código Civil.
- Ao decidir pela não restituição do valor prestado pela recorrente ao Banco recorrido o tribunal a quo violou as normas substantivas retro mencionadas.

Termina pedindo o provimento do recurso e a consequente revogação da decisão recorrida.

O Banco recorrido, não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso, nos termos dos artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

A questão fundamental a dilucidar nos presentes autos consiste em saber: qual o alcance da interpretação atribuída pelo tribunal *a quo*, aos artigos 289º e 477º, ambos do Código Civil?

Da factualidade apurada

Dos autos, resultam assentes os factos seguintes:

1. Em 28 de Outubro de 2011, a recorrente representada pela sócia Rozmin Hassamo celebrou contrato de hipoteca sobre o imóvel, sito na Avenida da Zâmbia, nº 311, Cidade de Maputo, inscrito sob o número quinze mil trezentos e quarenta e quatro a fls. cento e cinquenta e seis do livro G barra sessenta e dois, pertencente à recorrente, para garantia de pagamento do financiamento concedido pelo Banco recorrido à empresa NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, no valor de MZN 1.000.000,00MT (um milhão de meticais);
2. O contrato de hipoteca foi celebrado sem conhecimento e nem consentimento dos sócios da recorrente, Kassam Mohamad Faruk e Mohamade Imran Faruk;
3. A empresa NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, não procedeu à amortização dos valores resultantes do financiamento que lhe foi concedido pelo Banco recorrido;
4. O Banco recorrido interpelou a recorrente, através dos seus sócios Kassam Mohamade Faruk e Mohamade Iman Mohamade Faruk, para pagamento dos valores devidos pela NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, os quais não tinham, ainda, conhecimento da existência do referido financiamento, e da dívida;
5. Por carta de 9 de Agosto de 2012, a recorrente propôs, ao recorrido, acordo para pagamento faseado da dívida;
6. O pedido foi aceite pelo Banco recorrido, em 15 de Agosto do mesmo ano;
7. De seguida a recorrente iniciou o pagamento de várias prestações, no valor de MZN 64.711,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e onze meticais), por mês, até

ao valor total de MZN 467.023.52 (quatrocentos mil, vinte e três meticais, cinquenta e dois centavos);

8. Posteriormente, a recorrente intentou a acção registada sob o nº 25/12-X, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, visando a declaração de nulidade da hipoteca que incidiu sobre o imóvel acima descrito;
9. Em 23 de Julho de 2013, a 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, proferiu sentença que declarou a nulidade do contrato de hipoteca cujo objecto é o imóvel pertencente à recorrente.

Apreciando:

Nas suas alegações, a recorrente refere assistir-lhe o direito de repetição do valor que prestou ao Banco recorrido, em consequência da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que declarou nulo e de nenhum efeito o contrato de hipoteca, e, por isso, considera que operou o efeito retroactivo do negócio jurídico celebrado, nos termos do disposto no artigo 289º, do Código Civil.

Ora, o artigo 289º, nº 1, do Código Civil, dispõe sobre os efeitos da declaração de nulidade e da anulação do negócio jurídico, o seguinte: *"1. Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, (...)"*.

Assim, atendo-nos à factualidade apurada nos autos, eis que, a 4ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, na acção registada sob o nº 25/12-X, intentada por Kassam Mohamade Faruk e Moahamade Imran Faruk, contra Rozmin Hassamo, todos sócios da recorrente, proferiu sentença que declarou nulo e de nenhum efeito jurídico o contrato de hipoteca que onerou o imóvel descrito sob o número quinze mil trezentos e quarenta e quatro a fls. cento e cinquenta e seis do livro G barra sessenta e dois, inscrito a favor da recorrente.

A recorrente advoga que a declaração de nulidade da hipoteca pela sentença recorrida produziu efeitos que abrangem o pagamento realizado por si, com vista a liquidar a dívida contraída através do financiamento bancário concedido pelo recorrido à empresa NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, no valor de MZN 1.000.000,00MT (um milhão de meticais).

Neste contexto, o Banco recorrido, deve devolver a quantia que lhe foi paga pela recorrente.

Ora, do já citado artigo 289º, nº 1, do Código Civil, decorre que, declarado nulo o negócio jurídico, o que tiver sido prestado é devolvido por aquele que indevidamente recebeu a quem prestou, retroactivamente.

Isto significa que, no âmbito do contrato de hipoteca celebrado entre a recorrente e o recorrido, uma vez declarada a nulidade da hipoteca, tudo o que tivesse sido prestado pela recorrente ao recorrido, no contexto da hipoteca, teria de ser restituído, em estrita obediência ao comando legal citado, no qual se mostra alicerçada a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância.

Sucedo, no entanto, que a recorrente, através dos seus sócios tomou a iniciativa de proceder ao pagamento da dívida e, para o efeito firmou acordo com o recorrido para fazer o desembolso, em prestações mensais, até integral pagamento.

Daqui decorre que, o pagamento da dívida feito pela recorrente ao recorrido não resultou do contrato de hipoteca constituída sobre o imóvel, propriedade da recorrente, em 28 de Outubro de 2011, mas sim, do novo entendimento alcançado pelas partes, em Agosto de 2012.

Deste modo, os efeitos da declaração de nulidade da hipoteca restringem-se apenas ao que tiver sido prestado com recurso aquele imóvel de garantia, isto é, o valor da sua venda, que *in casu* não ocorreu.

A declaração judicial de nulidade da hipoteca retirou o ónus que impedia sobre o imóvel da recorrente, libertando-o da obrigação assumida pela recorrente de, através do imóvel garantir o pagamento da dívida resultante do financiamento bancário.

Com efeito, a hipoteca como meio de garantia real das obrigações, traduz-se no direito concedido a certos credores de serem pagos pelo valor de certos bens imobiliários do devedor (neste caso, a imóvel propriedade da recorrente), com preferência sobre outros credores.

E, porque nada foi prestado pela recorrente ao recorrido por via do imóvel cuja hipoteca foi declarada nula, nada se impõe restituir-lhe como efeito retroactivo da nulidade da hipoteca.

A recorrente sustentou que tem direito à repetição do valor que prestou ao recorrido, face à declaração de nulidade da hipoteca, por ter decorrido da falta de pagamento do crédito contraído pela empresa Natsonic Electrónica Limitada, no qual através da sócia Rozmin Hassamo, a recorrente se constituiu fiadora. Por isso, o pagamento dos valores a que alude a recorrente, não traduz qualquer constituição de nova obrigação, através do sócio

Kassam Mohamed Faruk.

Mais, que a mudança subjectiva das pessoas físicas que representaram a recorrente não transforma a obrigação por si assumida, em nova obrigação, pois, as partes (recorrente e recorrido) são as mesmas: o contrato de hipoteca declarado nulo e em que se fundou o crédito é o mesmo e a dívida é a mesma.

Diante de tais alegações da recorrente, depreende-se, novamente, como questão de fundo que importa saber: se o pagamento da quantia de MZN 467.023.52 (quatrocentos e sessenta e sete mil, vinte e três meticais, cinquenta e dois centavos), feito pela recorrente ao recorrido, para saldar a dívida, decorre da mesma obrigação proveniente do contrato de hipoteca ou de nova obrigação assumida pela recorrente, com vista ao mesmo fim, o pagamento da dívida?

Em direito civil, as obrigações assumidas pelas partes têm diversas fontes, dentre elas, o contrato, como manifestação de vontade bilateral de direitos e obrigações, contraentes.

O contrato como fonte de obrigação pode conter diversos aspectos resultantes daquilo que constitui o objectivo de cada uma das partes ao assumir determinado compromisso perante a contraparte.

Neste âmbito, o princípio da liberdade contratual previsto no artigo 405º, do Código Civil, confere às partes a faculdade de, livremente, fixar o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei civil ou proceder à inclusão de cláusulas consideradas pertinentes, nos contratos previstos pela mesma lei.

Verifica-se assim que, na filosofia do contrato como fonte de obrigações, encontramos os que são típicos, isto é, com previsão normativa no código civil e demais leis que versem sobre a matéria e os contratos atípicos provenientes do exercício pleno e legalmente admissível da autonomia privada ou liberdade contratual.

Do princípio acima enunciado, resulta que, as partes podem celebrar os contratos que quiserem, sem quaisquer limitações de número e, neles apor as cláusulas que lhes aprouver, desde que o respectivo objecto seja física e legalmente possível.

No caso vertente e como referimos supra, a recorrente alega que, contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, o contrato de hipoteca é a única fonte da obrigação de pagar a dívida, o que não é despiciendo, porque efetivamente, a fonte da obrigação de a recorrente pagar a dívida resultante do financiamento bancário concedido pela recorrente é, certamente, o contrato.

O contrato em referência foi celebrado entre a empresa Natsonic Electrónica Limitada e o recorrido, que impôs, para a concessão do crédito, a celebração do contrato de hipoteca que onerou o imóvel pertencente à recorrente.

Face à falta de pagamento das prestações para a amortização da dívida pela empresa

Natsonic Electrónica Limitada, após diversas interpelações feitas nesse sentido pelo recorrido, a recorrente tomou a iniciativa de enviar carta proposta para firmarem acordo de pagamento faseado da dívida, que foi aceite pelo Banco recorrido.

Aliás, para além do contrato de hipoteca celebrado pela recorrente, representada pela sócia Rozmin Hassamo e pelo Banco recorrido, com o intuito de garantir o pagamento da dívida, em Agosto de 2012, foi celebrado pela mesma recorrente, desta feita, representada pelo sócio Kassam Mohamed Faruk e o Banco recorrido, um novo acordo para saldar a dívida.

A manifestação de vontade das partes aqui patenteada, acolhe o princípio da autonomia privada.

É verdade que, nas duas situações contratuais os sujeitos ou partes (recorrente e recorrido) são as mesmas, o contrato de financiamento que deu origem à dívida e a própria dívida são os mesmos e, portanto, a obrigação de pagar tem origem no mesmo facto gerador da

obrigação. No entanto, as partes decidiram estabelecer uma nova forma de pagamento da mesma dívida.

Deste modo, contrariamente ao entendimento da recorrente, constata-se que, o pagamento da dívida teve lugar nos termos e âmbito de um novo acordo alcançado pelas partes, que são as mesmas, reitera-se, pelo que, os efeitos da declaração judicial de nulidade do contrato de hipoteca não se estendem ao acordo firmado em Agosto de 2012, por iniciativa da recorrente e que culminou com o pagamento da dívida ao Banco recorrido, conforme se depreende dos documentos insertos a fls. 164 - 165 e 166 -167.

Sendo certo que, o facto que deu origem à hipoteca (contrato de financiamento bancário) é o mesmo que está na motivação que ditou o pagamento da dívida pela recorrente, certo é, igualmente, que entre as partes houve o estabelecimento de dois momentos obrigacionais distintos, o primeiro, ligado ao contrato de hipoteca e o segundo ao acordo para pagamento faseado da dívida.

O dever de restituição importa, directa, necessária e exclusivamente a prestação que tenha sido feita no âmbito e escopo do negócio jurídico declarado nulo, in casu, a hipoteca que onerou o imóvel da recorrente, nos termos da sentença proferida pelo tribunal da primeira instância.

O que há de novo na relação controvertida e impede a restituição não é a alteração dos sócios que representaram a sociedade recorrente ou no dizer da recorrente a mudança subjectiva das pessoas físicas que a representaram, mas, sim, a existência de dois momentos distintos, nos quais foram firmados pelas mesmas partes, dois acordos diferentes, embora com o mesmo escopo - o pagamento da dívida resultante do financiamento bancário concedido pelo recorrido.

Ou seja, no primeiro momento, quando o Banco recorrido concedeu o financiamento à recorrente e esta constituiu hipoteca sobre o imóvel para garantia de pagamento da dívida ao recorrido e não pagou.

No segundo momento, quando a recorrente, por iniciativa própria, enviou carta a propor ao Banco recorrido um acordo visando o pagamento da dívida em prestações e, perante a aceitação deste último, a recorrente iniciou o pagamento.

De realçar que, no segundo momento em que a recorrente assina um novo acordo para pagar a dívida que não foi declarado nulo e traduz uma clara e inequívoca assunção da dívida que a declaração de nulidade da hipoteca não afectou, por isso, produz efeitos jurídicos.

Dito de outra forma, o que foi declarado nulo e conseqüentemente haveria de conferir, retroactivamente, a restituição do valor prestado é o contrato de hipoteca. Todavia, porque a partir deste contrato (cujo objecto é o imóvel da recorrente), nada foi pago ao recorrido, pela recorrente o pedido de restituição formulado pela recorrente, mostra-se destituído de fundamento legal que o alicerce.

A recorrente afirma-se, igualmente, no direito de reaver do recorrido o valor que pagou a título de amortização da dívida decorrente do financiamento bancário concedido à NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, com fundamento de que agiu erradamente, pagando o crédito, porque acreditava ser responsável pela obrigação de pagar.

As normas do direito de repetição ou restituição do indevido mostram-se inseridas no Código Civil, Secção IV, constituindo figura jurídica principal, o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 473º e seguintes, do Código Civil.

No dizer da lei, a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem especialmente, por objecto o que for indevidamente recebido, sob pena de locupletamento injusto, artigo 473º, do Código Civil.

O direito de repetição constitui assim uma das modalidades do enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 476º, 477º e 478º, todos do Código Civil.

Ao abrigo do preconizado na lei civil, são três, as situações de restituição do indevido, a saber:

a) Nos casos em que se cumpre uma obrigação objectivamente inexistente, que consiste no cumprimento de uma obrigação inexistente - artigo 476º, do Código Civil.

No segundo momento, quando a recorrente, por iniciativa própria, enviou carta a propor ao Banco recorrido um acordo visando o pagamento da dívida em prestações e, perante a aceitação deste último, a recorrente iniciou o pagamento.

De realçar que, no segundo momento em que a recorrente assina um novo acordo para pagar a dívida que não foi declarado nulo e traduz uma clara e inequívoca assunção da dívida que a declaração de nulidade da hipoteca não afectou, por isso, produz efeitos jurídicos.

Dito de outra forma, o que foi declarado nulo e conseqüentemente haveria de conferir, retroactivamente, a restituição do valor prestado é o contrato de hipoteca. Todavia, porque a partir deste contrato (cujo objecto é o imóvel da recorrente), nada foi pago ao recorrido, pela recorrente o pedido de restituição formulado pela recorrente, mostra-se destituído de fundamento legal que o alicerce.

A recorrente afirma-se, igualmente, no direito de reaver do recorrido o valor que pagou a título de amortização da dívida decorrente do financiamento bancário concedido à NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, com fundamento de que agiu erradamente, pagando o crédito, porque acreditava ser responsável pela obrigação de pagar.

As normas do direito de repetição ou restituição do indevido mostram-se inseridas no Código Civil, Secção IV, constituindo figura jurídica principal, o enriquecimento sem causa, previsto no artigo 473º e seguintes, do Código Civil.

No dizer da lei, a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem especialmente, por objecto o que for indevidamente recebido, sob pena de locupletamento injusto, artigo 473º, do Código Civil.

O direito de repetição constitui assim uma das modalidades do enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 476º, 477º e 478º, todos do Código Civil.

Ao abrigo do preconizado na lei civil, são três, as situações de restituição do indevido, a saber:

a) Nos casos em que se cumpre uma obrigação objetivamente inexistente, que consiste no cumprimento de uma obrigação inexistente - artigo 476º

º, do Código

Civil.

Nos casos de cumprimento de obrigação subjectivamente indevida, que consiste no cumprimento de uma obrigação alheia, na convicção errónea de que se trata de dívida própria - artigo 477º, do Código Civil e,

Nos casos de cumprimento de obrigação alheia, que consiste no cumprimento de obrigação alheia com a convicção errónea de se estar vinculado para com o devedor a esse cumprimento, artigo 478º, do Código Civil.

Face às alegações da recorrente nos termos das quais refere que procedeu ao pagamento do valor da dívida resultante do financiamento bancário convicta, erradamente, de que era responsável pela obrigação de pagar e em face das normas legais acima citadas, verifica-se que, nos presentes autos estamos perante o caso de cumprimento de obrigação subjectivamente indevida, na convicção errónea de tratar-se de dívida própria, conforme, artigo 477º, nº 1, do Código Civil, que dispõe:

"1. Aquele que, por erro desculpável, cumprir uma obrigação alheia, julgando-a própria, goza do direito de repetição, excepto se o credor, desconhecendo o erro do autor da prestação se tiver privado do título ou das garantias do crédito, tiver deixado prescrever ou caducar o seu direito, ou não o tiver exercido contra o devedor ou contra o fiador enquanto solventes".

Do supracitado decorre que, para que o autor do cumprimento de uma obrigação alheia, (neste caso, de natureza civil), julgando-a própria, possa gozar do direito de repetição, é necessário que se verifiquem os seguintes pressupostos: que o erro seja desculpável; que o credor, desconhecendo o erro do autor da prestação, se não tenha privado do título ou das garantias do crédito.

O acórdão recorrido considerou que a recorrente, quando do pagamento do valor da dívida, não agiu imbuída de erro, entendimento com o qual não concorda a recorrente, que referiu ter procedido à amortização da dívida, pagando valores ao recorrido, porque ficou convencida, erradamente, que tinha a obrigação de pagar.

Vejamos, então, se face aos factos assentes nos autos, os pressupostos da verificação do direito de repetição estarão preenchidos.

O erro desculpável revela ser na figura do direito de repetição um elemento constitutivo fundamental, por permitir a aferição do grau do equívoco do autor da prestação indevida.

Em termos gerais, o erro consiste numa representação falsa ou inexacta da realidade, ou seja, consiste em crer verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro!.

Por sua vez a desculpabilidade do erro significa a não exigibilidade de outro comportamento, isto é, o autor incorreu em erro, não obstante ter actuado como lhe exigia o dever de diligência.

Como refere Mota Pinto?

, o erro que constitui vício da vontade encerra uma representação

não exacta ou o desconhecimento de determinada circunstância factual ou de direito imprescindível a tomada de decisão de efectuar o negócio. De contrário, isto é, se estivesse esclarecido acerca da existência dessa circunstância, não teria o declarante realizado o negócio efectivado.

Ora, no caso sub judicis, constata-se que diante da falta de pagamento do crédito pela Empresa NATSONIC ELECTRÓNICA LDA, cujo financiamento concedido teve como garantia bancária o imóvel pertencente à recorrente, o Banco recorrido interpelou a recorrente para pagamento.

Face a tal exigência e informações sobre a existência do contrato de hipoteca celebrado entre as partes, a recorrente, através dos sócios Kassam Moahamede Faruk e Imran Mohamed Faruk, tomou a iniciativa de propor o pagamento, escalonado, da quantia devida, enviando carta proposta ao recorrido.

Logo após a anuência do recorrido, a recorrente iniciou o pagamento das prestações mensais acordadas para a amortização da dívida.

Dos factos expostos, verifica-se de forma clara e inequívoca que, com as interpelações feitas pelo recorrido à recorrente, Kassam Mohamede Faruk e Iman Mohamed Faruk, sócios da recorrente tomaram conhecimento: da existência do financiamento, da falta de pagamento e, conseqüentemente, da dívida, assim como, do contrato de hipoteca que onerou o imóvel pertencente à recorrente.

E, mediante o conhecimento da existência da obrigação de proceder ao pagamento da dívida, através dos seus sócios Rozmin Hassamo, Kassam Mohamede Faruk e Imran

Mohamed Faruk, a recorrente tomou a iniciativa de propor e firmar acordo com o recorrido para o pagamento da quantia devida, revelando-se desta forma que, agiu pagando a dívida, com plena consciência e vontade de cumprir com a obrigação por si assumida, que decorre do financiamento bancário concedido pelo recorrido à

NATSONIC ELECTRÓNICA LDA.

A vontade da recorrente, expressa no novo acordo celebrado com o recorrido em Agosto de 2012, para pagamento da dívida em prestações, evidencia a inexistência de vício da vontade expressa pela recorrente, de amortizar a dívida e, por conseguinte, não se descortinam os elementos constitutivos do erro desculpável.

Com efeito, ao reafirmar o compromisso de proceder ao pagamento da dívida contraída pela empresa NATSONIC LDA, a recorrente demonstrou perfeito conhecimento da realidade dos factos dos quais decorre a obrigação de pagamento, aceitou os factos como verdadeiros e de seguida procedeu ao pagamento, afastando assim a possibilidade de engano ou erro quando pagou ao recorrido o valor peticionado.

Vislumbra-se ainda inexistência de erro desculpável, na medida em que, pressupondo este que haja divergência entre a vontade e a declaração, a intenção da recorrente sempre foi de pagar o montante da dívida contraída através do financiamento bancário, por ter estado consciente de lhe ser exigível tal pagamento pelo recorrido.

Deste modo, não se mostram preenchidos os requisitos da repetição do indevido, pois, a recorrente cumpriu uma obrigação que era da sua responsabilidade e com pleno conhecimento da existência da dívida e dos actos por si praticados, os quais culminaram com o pagamento ao recorrido do valor total de MZN 467.023,52 (quatrocentos mil, vinte e três meticais, cinquenta e dois centavos).

Aliás, como ensinam Pires de Lima e Antunes Varela, a faculdade de repetir o indevido supõe que tenha havido intenção de cumprir uma obrigação que, a final, não existia, ou seja, a repetição é admitida, somente havendo cumprimento de obrigação alheia, por motivo de erro desculpável por parte do autor da prestação, o que in casu, não se verifica.

Conclui-se assim que; no caso vertente não se mostram verificados os pressupostos que integram a particular situação de cumprimento de obrigação por erro desculpável a que se reporta o artigo 477º, n.º 1, do Código Civil, porque a recorrente pagou a dívida

contraída, clara e consciente da origem da obrigação e do seu dever de cumpri-la, nos termos do novo acordo, celebrado com o recorrido, por iniciativa da própria recorrente.

Assim, nada há a censurar ao acórdão recorrido que interpretou, subsumiu e aplicou o artigo 477º, nº 1, do Código Civil de acordo com a ratio legislativa que ditou a previsão da norma.

Termos em que, julgam o recurso improcedente e mantêm a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 16 de Novembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.